

RECOMENDAÇÃO Nº 35 DO CEDAW

(Destaque para **violência de gênero** e Capacitação em **Direitos Humanos**)

I Introdução

Preâmbulo

(...)

1. Em sua Recomendação Geral n. 19 (1992) sobre a violência contra as mulheres, adotada em sua décima primeira sessão, o Comitê esclarece que a discriminação contra as mulheres, como definido no artigo 1.º da Convenção, inclui a **violência de gênero**, ou seja, a “violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, e que se constitui violação de seus **direitos humanos**.

2. Por mais de 25 anos, em suas atividades, os Estados-Partes endossaram a interpretação do Comitê. A opinio juris e a prática dos Estados sugerem que a proibição da **violência de gênero** contra as mulheres evoluiu para um princípio do direito internacional consuetudinário. A Recomendação Geral n. 19 tem sido um elemento-chave nesse processo.

(...)

4. O Comitê reconhece que a sociedade civil, especialmente as organizações não governamentais de mulheres, tem priorizado a eliminação da **violência de gênero** contra as mulheres; suas atividades têm gerado profundo impacto social e político, contribuindo para o reconhecimento da **violência de gênero** contra as mulheres como uma violação dos **direitos humanos** e para a adoção de leis e políticas para enfrentá-la.

5. Em suas observações finais nos relatórios periódicos e procedimentos de acompanhamento dos Estados Partes sob a Convenção, assim como recomendações gerais, declarações e recomendações seguindo comunicações⁶ e inquéritos sob o Protocolo Facultativo à Convenção, o Comitê condena a **violência de gênero** contra as mulheres em todas as suas formas, onde quer que ocorra. Por meio desses mecanismos, o Comitê também esclarece os padrões para eliminação dessa violência e as obrigações dos Estados-Partes nesse sentido.

6. Apesar desses avanços, a **violência de gênero** contra as mulheres, quer seja cometida pelos Estados, pelas organizações intergovernamentais ou por atores não estatais, incluindo indivíduos e grupos armados, continua generalizada em todos os países e com altos níveis de impunidade. Manifesta-se em um continuum de formas múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes, em uma variedade de cenários, do privado ao público, incluindo configurações mediadas por tecnologia e, no mundo globalizado contemporâneo, transcende as fronteiras nacionais.

7. Em muitos Estados, a legislação sobre **violência de gênero** contra as mulheres permanece inexistente, inadequada e/ou mal aplicada. Erosão dos quadros jurídicos e políticos para eliminar a discriminação ou a **violência de gênero** – geralmente justificada pela tradição, pela cultura, pela religião ou pelas ideologias fundamentalistas – e reduções significativas nos gastos públicos, muitas vezes como parte de “medidas de austeridade” após crises econômicas e financeiras, enfraquecem ainda mais as respostas do Estado. No contexto da diminuição dos espaços democráticos e consequente deterioração do Estado de Direito, todos esses fatores somados contribuem para a disseminação da **violência de gênero** contra as mulheres e conduzem a uma cultura de impunidade.

9. O conceito de “violência contra as mulheres”, como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, enfatiza o fato de que tal violência é baseada no gênero. Adequadamente, na presente recomendação, a

expressão “violência de gênero” contra as mulheres” é usada como um termo mais preciso, que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência. Essa expressão fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.

10. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados. Ao longo de seu trabalho, o Comitê deixou claro que essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção.

11. Na Recomendação Geral n. 28 (2010), sobre as obrigações fundamentais dos Estados-Partes, são indicadas as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 2 da Convenção, quais sejam: respeitar, proteger e cumprir os direitos das mulheres à não discriminação e ao gozo da igualdade de direito e de fato. O escopo dessas obrigações em relação à violência de gênero contra as mulheres, que ocorre em contextos particulares, é abordado na Recomendação Geral n. 28 e em outras recomendações gerais, incluindo a Recomendação Geral n. 26 (2008), sobre as trabalhadoras migrantes; Recomendação Geral n. 27 (2010), sobre mulheres idosas; Recomendação Geral n. 30 (2013), sobre as mulheres em situações de prevenção de conflitos, conflito e pós-conflito; Recomendação Geral Conjunta n. 31 do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher/Comentário Geral n. 18 do Comitê sobre os Direitos das Crianças (2014), sobre práticas nocivas; Recomendação Geral n. 32 (2014), sobre as dimensões relacionadas a gênero do status de refugiado, asilo, nacionalidade e apatridia das mulheres; Recomendação Geral n. 33 (2015), sobre o acesso das mulheres à Justiça; e Recomendação Geral n. 34 (2016), sobre os direitos

das mulheres rurais. Mais detalhes sobre elementos relevantes dessas recomendações gerais referidas aqui podem ser encontrados nos respectivos conteúdos originais delas.

12. (...) Assim, como as mulheres experimentam formas de discriminação diferentes e cruzadas, que geram impacto negativo agravante, o Comitê reconhece que a **violência de gênero** pode afetar algumas mulheres em diferentes graus, ou de maneiras diferentes, o que significa que são necessárias respostas legais e políticas adequadas.

13. O Comitê recorda o artigo 23 da Convenção, no qual é indicado que qualquer disposição na legislação nacional ou em tratados internacionais diferentes da Convenção que seja mais favorável à igualdade entre mulheres e homens prevalecerá sobre as obrigações da Convenção e, conseqüentemente, as recomendações deste documento. O Comitê também ressalta que a ação dos Estados-Partes para combater a **violência de gênero** contra as mulheres é afetada pelas reservas que mantêm na Convenção. Além disso, observa que, como um órgão criado por um tratado de **direitos humanos**, o Comitê pode avaliar a admissibilidade das reservas formuladas pelos Estados-Partes e reitera a posição de que as reservas, especialmente ao artigo 2 ou ao artigo 16, cujo cumprimento é particularmente crucial nos esforços para eliminar a **violência de gênero** contra as mulheres, são incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e, portanto, inadmissíveis nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 28.

14. A **violência de gênero** afeta as mulheres ao longo de seu ciclo de vida e, conseqüentemente, as referências às mulheres neste documento incluem as meninas. Esta violência assume múltiplas formas, incluindo atos ou omissões destinados ou susceptíveis de causar ou resultar em morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico para as mulheres, ameaças de tais atos, assédio, coerção e privação arbitrária de liberdade. A **violência de gênero** contra as mulheres é afetada e, muitas vezes, agravada por fatores culturais, econômicos, ideológicos, tecnológicos, políticos, religiosos, sociais e ambientais, como evidenciado, entre outros, nos contextos de deslocamento, migração, globalização crescente das atividades

econômicas, incluindo a cadeias globais de abastecimento, indústria extrativista e offshoring, militarização, ocupação estrangeira, conflito armado, extremismo violento e terrorismo. A **violência de gênero** contra as mulheres também é afetada por crises políticas, econômicas e sociais, agitação civil, emergências humanitárias, desastres naturais, destruição ou degradação de recursos naturais. Práticas prejudiciais e crimes contra as mulheres defensoras dos **direitos humanos**, políticas, ativistas ou jornalistas também são formas de **violência de gênero** contra as mulheres afetadas por fatores culturais, ideológicos e políticos.

15. O direito das mulheres a uma vida livre de **violência de gênero** é inseparável e interdependente em relação a outros **direitos humanos**, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação.

16. A **violência de gênero** contra as mulheres pode equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em determinadas circunstâncias, inclusive em casos de estupro, violência doméstica ou práticas nocivas. Em alguns casos, algumas formas de **violência de gênero** contra as mulheres também podem constituir crimes internacionais.

17. O Comitê aprova a opinião de outros órgãos de tratados de **direitos humanos** e de titulares de mandatos de procedimentos especiais, de que, quando se tenta determinar quando os atos de **violência de gênero** contra as mulheres constituem tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, é necessária abordagem sensível ao gênero para entender o nível de dor e sofrimento experimentados pelas mulheres e que o objetivo e os requisitos para classificar tais atos como tortura são satisfeitos quando atos ou omissões são específicos de gênero ou perpetrados contra uma pessoa em razão do seu sexo.

18. Violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tais como esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada de gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de **violência de gênero** que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante.

19. O Comitê considera que a **violência de gênero** contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da **violência de gênero** contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela.

20. A **violência de gênero** contra as mulheres ocorre em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada. Isso inclui a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o esporte, os serviços de saúde e as organizações educacionais e sua redefinição por meio de ambientes mediados por tecnologia, como formas contemporâneas de violência que ocorrem na internet e nos espaços digitais. Em todas essas configurações, a **violência de gênero** contra as mulheres pode resultar de atos ou omissões de atores estatais ou não estatais, atuando territorial ou extraterritorialmente, incluindo a ação militar extraterritorial dos Estados, individualmente ou como membros de organizações ou coalizões internacionais ou intergovernamentais, ou ações extraterritoriais de corporações privadas.

III Obrigações gerais dos Estados-Partes relativas à **violência de gênero contra as mulheres**

21. A **violência de gênero** contra as mulheres constitui discriminação contra as mulheres nos termos do artigo 1 e, portanto, envolve todas as obrigações da Convenção. O artigo 2 estabelece que a obrigação mais abrangente dos Estados-Partes é buscar, por todos os meios adequados e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra as mulheres, incluindo a **violência de gênero** contra as mulheres. Essa é uma obrigação de natureza imediata; atrasos não podem ser justificados por nenhum motivo, o que abrange fundamentos econômicos, culturais ou religiosos. A Recomendação Geral n. 19 indica que, no que se refere à **violência de gênero** contra as mulheres, essa obrigação compreende dois aspectos de responsabilidade do Estado: responsabilidade pela violência resultante das ações ou das omissões (a) do Estado-Parte ou de seus atores; e (b) de atores não estatais.

A) Responsabilidade por atos ou omissões de atores estatais

22. Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, um Estado-Parte é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em **violência de gênero** contra as mulheres, incluindo os atos ou as omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário. O artigo 2, "d", da Convenção proíbe que os Estados-Partes, assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres, de acordo com o artigo 2, "c" e "g", os Estados Partes devem ter um quadro legal e de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente.

23. Os Estados-Partes são responsáveis por prevenir esses atos ou omissões por parte dos próprios órgãos e agentes – inclusive por meio de treinamento e adoção, implementação e monitoramento de disposições legais, regulamentos administrativos e códigos de conduta – e por investigar, processar e aplicar sanções legais ou disciplinares, assim como fornecer reparação em todos os casos de **violência de gênero** contra as mulheres, incluindo os que constituem crimes internacionais, bem como nos casos de falha, negligência ou omissão por parte das autoridades públicas. Ao fazê-lo, devem levar em consideração a diversidade das mulheres e os riscos de discriminação interseccional que dela decorrem.

B) Responsabilidade por atos e omissões de atores não estatais

- 1) Atos e omissões de atores não estatais atribuíveis aos Estados
- 2) Obrigações de devida diligência por atos e omissões de atores não estatais
 - a) O Artigo 2, "e", da Convenção prevê expressamente que os Estados-Partes são obrigados a tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticadas por qualquer pessoa, organização ou empresa. Essa obrigação, frequentemente mencionada como uma obrigação de devida diligência, sustenta a Convenção como um todo, e, em razão dela, os Estados-Partes serão responsabilizados se não tomarem todas as medidas adequadas para evitar, bem como para investigar, processar, punir e providenciar a reparação por atos ou omissões de atores não estatais que resultem em **violência de gênero** contra as mulheres, inclusive ações de empresas que operam extraterritorialmente. Em particular, os Estados-Partes são obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir violações dos **direitos humanos** no exterior praticadas pelas corporações sobre as quais podem exercer influência,

seja por meios regulatórios ou por incentivos, inclusive, econômicos. Pela obrigação de devida diligência, os Estados-Partes devem adotar e implementar medidas diversas para combater a **violência de gênero** contra as mulheres praticadas por atores não estatais, inclusive por meio de leis, instituições e um sistema implementado para lidar com esse tipo de violência, assegurando que funcione efetivamente na prática e seja apoiado e aplicado diligentemente por todos os agentes e órgãos do Estado. O fracasso de um Estado-Parte em tomar todas as medidas adequadas para prevenir atos de **violência de gênero** contra as mulheres quando suas autoridades conhecem ou devem saber sobre o perigo de violência, ou a falta de investigação, perseguição e punição e de reparação para as vítimas/as sobreviventes de tais atos, fornece permissão tácita ou encorajamento aos atos de **violência de gênero** contra as mulheres. Tais falhas ou omissões constituem-se em violações dos **direitos humanos**.

(...)

26. As obrigações gerais descritas nos parágrafos acima englobam todas as áreas de ação do Estado, incluindo o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, no nível federal, nacional, subnacional, local e descentralizado, assim como atividades sob autoridade governamental realizada por serviços privatizados. Elas exigem a formulação de normas legais, inclusive em nível constitucional, e o desenho de políticas públicas, programas, quadros institucionais e mecanismos de monitoramento, visando à eliminação de todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres, sejam elas praticadas por atores estatais ou não estatais. Elas também exigem, de acordo com os artigos 2, "f", e 5, "a" da Convenção, a adoção e implementação de medidas para erradicar preconceitos, estereótipos e práticas, que são a principal causa da **violência de gênero** contra as mulheres. Em termos gerais, e sem prejuízo das recomendações específicas fornecidas na seção a seguir, essas obrigações incluem:

Nível legislativo

a) de acordo com o artigo 2, "b", "c", "e", "f" e "g", e com o artigo 5, "a", os Estados devem adotar legislação que proíba todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres e meninas, harmonizando o Direito interno com a Convenção. Essa legislação deve conter disposições sensíveis à idade e ao gênero e proteção legal efetiva, incluindo sanções aos praticantes dos atos e reparações a vítimas/sobreviventes. A Convenção também exige a harmonização aos seus padrões de todas as normas existentes no sistema de justiça religioso, no consuetudinário, no indígena e no comunitário, assim como a revogação de todas as leis que constituam discriminação contra as mulheres, incluindo aquelas que causem, promovam ou justifiquem a **violência de gênero** ou perpetuem a impunidade por esses atos. Essas normas podem ser parte de leis estatutárias, consuetudinárias, religiosas, indígenas ou de direito comum, constitucional, civil, de família, criminal ou administrativo, leis probatórias e processuais, tais como as disposições baseadas em atitudes ou práticas discriminatórias ou estereotipadas que permitam a **violência de gênero** contra mulheres ou mitiguem condenações nesse contexto.

Nível executivo

b) de acordo com o artigo 2, "c", "d" e "f", e com o artigo 5, "a", os Estados são obrigados a adotar e fornecer recursos orçamentários adequados às diversas medidas institucionais, em coordenação com as agências estatais competentes. Essas medidas incluem o desenho de políticas públicas focadas, o desenvolvimento e a implementação de mecanismos de monitoramento e o estabelecimento e/ou financiamento de tribunais nacionais competentes. Os Estados-Partes devem prestar serviços acessíveis e adequados para proteger as mulheres contra a **violência de gênero**, prevenir sua recorrência e providenciar ou garantir o financiamento de indenização a todas as suas vítimas/sobreviventes. Os Estados-Partes também devem eliminar práticas

institucionais e condutas e comportamentos individuais de funcionários públicos que constituam **violência de gênero** contra as mulheres ou que tolerem tais violências e que gerem um contexto de falta de resposta ou de resposta negligente a essas violências. Isso inclui investigações adequadas e sanções por ineficiência, cumplicidade e negligência das autoridades públicas responsáveis pelo registro, pela prevenção ou pela investigação dessa violência ou para prestar serviços às vítimas/às sobreviventes. Medidas apropriadas para modificar ou erradicar costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres, incluindo aquelas que justifiquem ou promovam **violência de gênero** contra as mulheres, também devem ser tomadas nesse nível.

Nível judicial

- c) de acordo com os artigos 2, "d", "f", e 5, "a", todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou **violência de gênero** contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de **violência de gênero** contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional. A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui **violência de gênero** contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva, como estabelecido no artigo 2 e no 15 da Convenção.

IV Recomendações

27. Com base na Recomendação Geral n. 19 e no trabalho do Comitê desde a sua adoção, o Comitê insta os Estados-Partes a fortalecerem a implementação de suas obrigações em relação à **violência de gênero** contra as mulheres, seja em seu território ou de maneira extraterritorial. O Comitê reitera o seu apelo aos Estados-Partes para que ratifiquem o Protocolo Facultativo à Convenção e examinem todas as reservas remanescentes à Convenção com vistas à sua retirada.

28. O Comitê também recomenda que os Estados-Partes tomem as seguintes medidas nos domínios da prevenção, da proteção, da acusação, da punição, da reparação, da coleta e do monitoramento de dados e da cooperação internacional para acelerar a eliminação da **violência de gênero** contra as mulheres. Todas as medidas devem ser implementadas com uma abordagem centrada nas vítimas/nas sobreviventes, reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos e promovendo sua atuação e autonomia, incluindo a capacidade evolutiva de meninas, desde a infância até a adolescência. Além disso, essas medidas devem ser projetadas e implementadas com a participação das mulheres e tendo em vista a situação particular das mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação.

A) Medidas legislativas gerais

29. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas legislativas:

- a) Garantir que todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres, em todas as esferas, que constituam violação da sua integridade física, sexual ou psicológica, sejam criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa, bem como introduzam mecanismos de reparação civil;

- b) Garantir que todos os sistemas legais, incluindo sistemas jurídicos plurais, protejam as vítimas/as sobreviventes de **violência de gênero** contra as mulheres e assegurem que tenham acesso à Justiça e a uma reparação efetiva, de acordo com as orientações fornecidas na Recomendação Geral n. 33;
- c) c) Revogar, inclusive nas leis consuetudinárias, religiosas e indígenas, todas as disposições legais que sejam discriminatórias contra as mulheres e, assim, consagram, encorajam, facilitam, justificam ou toleram qualquer forma de **violência de gênero**. Em particular, revogar o seguinte:
- i. Disposições que permitam, tolerem ou perdoem formas de **violência de gênero** contra as mulheres, incluindo casamento infantil ou forçado e outras práticas prejudiciais, disposições que permitam procedimentos médicos em mulheres com deficiência sem seu consentimento informado, bem como legislação que criminalize o aborto, ser lésbica, bissexual ou transexual, mulheres em prostituição, adultério ou qualquer outra disposição penal que afete as mulheres desproporcionalmente, incluindo aquelas que resultem na aplicação discriminatória da pena de morte às mulheres;
 - ii. Regras e procedimentos evidentemente discriminatórios, incluindo procedimentos que permitam a privação de liberdade das mulheres para protegê-las de violência, práticas voltadas para a “virgindade” e defesas legais ou fatores atenuantes baseados na cultura, na religião ou no privilégio masculino, como a chamada “defesa de honra”, desculpas tradicionais, perdão de famílias de vítimas/sobreviventes ou o casamento subsequente da vítima/da sobrevivente de agressão sexual com o agressor, procedimentos que resultem em penas mais severas, incluindo apedrejamento, chicoteamento e morte, muitas vezes reservadas às mulheres, bem como práticas judiciais que desconsiderem uma história da **violência de gênero** em detrimento das mulheres acusadas;
 - iii. Todas as leis que impeçam ou desencorajem as mulheres a denunciar **violência de gênero**, como leis de tutela que privam as mulheres de

capacidade legal ou restringem a habilidade das mulheres com deficiência a depor no tribunal; a prática da chamada "custódia protetora"; leis de imigração restritivas que desencorajam as mulheres, incluindo as trabalhadoras domésticas migrantes, a denunciar essa violência, bem como leis que permitem prisões duplas em casos de violência doméstica ou que permitem que as mulheres sejam processadas quando o autor é absolvido;

(...)

B) Prevenção

30. O Comitê recomenda que os Estados Parte implementem as seguintes medidas preventivas:

- a) Adotar e implementar medidas legislativas efetivas e outras medidas preventivas adequadas para enfrentar as causas subjacentes à **violência de gênero** contra as mulheres, incluindo atitudes e estereótipos patriarcais, desigualdade na família e negligência ou negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, bem como promover o empoderamento, a atuação e a voz das mulheres;
- b) Desenvolver e implementar medidas efetivas, com a participação ativa de todas as partes interessadas relevantes, como as organizações representativas de mulheres e grupos marginalizados de mulheres e meninas, para tratar e erradicar os estereótipos, os preconceitos, os costumes e as práticas, previstos no artigo 5 da Convenção, os quais de alguma forma perdoam ou promovem a **violência de gênero** contra as mulheres e sustentem a desigualdade estrutural entre mulheres e homens. Essas medidas devem incluir:
 - i. Integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em

programas educacionais com abordagem de **direitos humanos**. Os conteúdos devem atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, bem como garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências e cientificamente acurada, tanto para meninas quanto para meninos;

- ii. Programas de conscientização que promovam a compreensão da **violência de gênero** contra as mulheres como inaceitável e prejudicial, fornecendo informações sobre os recursos legais disponíveis contra tal violência e encorajando a denúncia de tal violência e a intervenção de terceiros; lidar com o estigma experimentado pelas vítimas/pelas sobreviventes de tal violência; e dismantelar as crenças comumente promovidas de que a mulher é responsável por sua própria segurança e pela violência que sofre. Os programas devem ter como público-alvo mulheres e homens em todos os níveis da sociedade, assim como os profissionais das áreas de educação, saúde, serviços sociais e aplicação da lei e outros profissionais e agentes, até mesmo em nível local, envolvidos em respostas de prevenção e proteção; líderes tradicionais e religiosos, além dos perpetradores de qualquer forma de **violência de gênero**, de modo a evitar a reincidência.

(...)

d) Adotar e implementar medidas efetivas para encorajar todas as mídias, inclusive publicidade e mídias sociais ou on-line, a eliminar a discriminação das mulheres em suas atividades, incluindo representações prejudiciais e estereotipadas de mulheres ou grupos específicos de mulheres, como defensoras de **direitos humanos** das mulheres. Essas medidas devem incluir:

- i. Incentivar a criação ou o fortalecimento de mecanismos de autorregulação pelos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais ou on-line, visando

à eliminação de estereótipos de gênero relativos a mulheres e homens, ou a grupos específicos de mulheres, e o enfrentamento da **violência de gênero** contra as mulheres que se realizam por meio de seus serviços e suas plataformas;

- ii. Oferecer diretrizes para a cobertura apropriada pelos meios de comunicação de casos de **violência de gênero** contra as mulheres; e;
- iii. Estabelecer e/ou fortalecer a capacidade das instituições nacionais de **direitos humanos** para monitorar ou tratar reclamações relativas a qualquer mídia que retrate imagens discriminatórias ou conteúdo que objetifique ou degrade as mulheres ou promovam masculinidades violentas.

e) Fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados e policiais, incluindo médicos forenses, legisladores, profissionais de saúde, inclusive na área da saúde sexual e reprodutiva, em particular no caso nas doenças sexualmente transmissíveis e nos serviços de prevenção e tratamento do HIV, bem como para todos os profissionais de educação, serviço e assistência social, incluindo os que trabalham com mulheres em instituições como casas de cuidados, asilos e prisões, para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a **violência de gênero** contra as mulheres. Essa educação e formação deve promover a compreensão do seguinte:

- i. Como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à **violência de gênero** contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela;
- ii. O trauma e suas consequências, a dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro e as diferentes situações em que as mulheres enfrentam diversas formas de **violência de gênero**, inclusive a compreensão das formas de interseção de discriminações que afeta grupos específicos de mulheres, bem como as formas adequadas de interagir com as mulheres e eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado;

- iii. Disposições legais e instituições nacionais sobre **violência de gênero** contra as mulheres, direitos legais das vítimas/das sobreviventes, padrões internacionais e mecanismos associados e suas responsabilidades nesse contexto, o que deve incluir a devida coordenação e o encaminhamento entre diversos órgãos e a documentação adequada dessa violência, com o devido respeito pela privacidade e confidencialidade das mulheres e com o consentimento livre e esclarecido das vítimas/das sobreviventes.

Estimular, por meio do uso de incentivos e modelos de responsabilidade corporativa, o engajamento do setor privado, incluindo empresas e corporações transnacionais, nos esforços para erradicar todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres e aumentar sua responsabilidade no âmbito da sua ação, o que implica protocolos e procedimentos que abordem todas as formas de **violência de gênero** que podem ocorrer no local de trabalho ou afetar as trabalhadoras, incluindo procedimentos de denúncia interna efetiva e acessível que não excluam o recurso às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, além de abordar os direitos no local de trabalho para vítimas/sobreviventes.

C) Proteção

31. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas protetivas:

- a) Adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à **violência de gênero**, antes, durante e após o processo legal, incluindo:
 - i. Proteção de sua privacidade e segurança, de acordo com a Recomendação Geral n. 33, inclusive por meio de procedimentos e medidas judiciais

sensíveis ao gênero, tendo em mente o direito ao devido processo tanto para as vítimas/as sobreviventes e as testemunhas, como para os réus;

- ii. Fornecimento de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir violência futura ou em potencial, sem a precondição para as vítimas/as sobreviventes iniciarem ações legais, inclusive por meio da remoção de barreiras de comunicação para vítimas com deficiência. Esses mecanismos devem incluir avaliação e proteção quanto a riscos imediatos, que compreendem ampla gama de medidas efetivas e, quando apropriado, a emissão e o monitoramento de ordens de expulsão, proteção, restrição ou emergência contra supostos agressores, incluindo sanções adequadas por descumprimento. As medidas de proteção devem evitar impor carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às mulheres vítimas/sobreviventes. Os direitos ou as reivindicações dos agressores, ou supostos agressores, durante e após processos judiciais, inclusive em relação à propriedade, privacidade, custódia, acesso e visita a criança, devem ser determinados à luz dos **direitos humanos** relacionados à vida e à integridade física, sexual e psicológica das mulheres e das crianças, orientados pelo princípio do melhor interesse da criança;
- iii. Garantia do acesso à ajuda financeira e a serviços de assistência jurídica, médicos, psicossociais e de aconselhamento de alta qualidade, gratuitos ou de baixo custo; educação e habitação a preços acessíveis; terra, assistência a crianças, treinamento e oportunidades de emprego para mulheres vítimas/sobreviventes e seus familiares. Os serviços de saúde devem ser sensíveis aos traumas e incluir serviços de saúde mental, sexual e reprodutiva oportunos e abrangentes, incluindo contracepção de emergência e profilaxia pós-exposição ao HIV. Os Estados devem prestar serviços especializados de apoio às mulheres, tais como linhas de atendimento gratuitas 24 horas, e um número suficiente de centros de apoio e referência seguros e adequadamente equipados para crises, bem como abrigos adequados para mulheres, seus filhos e outros membros da família, conforme necessário;

- iv. Fornecimento de medidas de proteção e apoio em relação à **violência de gênero** para mulheres em instituições, incluindo casas de cuidado, centros de asilo e lugares de privação de liberdade;
 - v. Estabelecimento e implementação de mecanismos apropriados e multissetoriais para assegurar o acesso efetivo das mulheres sobreviventes de tal violência a serviços abrangentes, garantindo a plena participação e cooperação com as organizações não governamentais de mulheres.
-
- b) Assegurar que todos os procedimentos legais, protetivos e medidas de apoio e serviços às mulheres vítimas/sobreviventes de **violência de gênero** respeitando e fortalecendo sua autonomia. Eles devem ser acessíveis a todas as mulheres, em particular às afetadas por formas interseccionais de discriminação, e levar em conta as necessidades específicas de seus filhos e de outras pessoas dependentes, disponíveis em todo o território do Estado-Parte e fornecidos independentemente do status de residência das mulheres e da sua capacidade ou vontade de cooperar no processo contra o suposto agressor. Os Estados também devem respeitar o princípio da não repulsão.
 - c) Abordar fatores que aumentam o risco de exposição das mulheres a formas graves de **violência de gênero**, como acesso e disponibilidade de armas de fogo, incluindo a sua exportação, taxas elevadas de criminalidade e omissão da impunidade, que podem ser aumentadas por conflitos armados ou pelo crescimento da insegurança. Esforços para controlar a disponibilidade e acessibilidade a ácidos e outras substâncias utilizadas para atacar mulheres devem ser realizados;
 - d) Desenvolver e divulgar informações acessíveis, por meio de mídias diversificadas e diálogo comunitário, voltadas para as mulheres, em particular, aquelas afetadas por formas interseccionais de discriminação, como as com deficiência, analfabetas ou que têm pouco ou nenhum conhecimento das línguas oficiais do país, dos recursos jurídicos e sociais disponíveis para as vítimas/as sobreviventes de **violência de gênero** contra as mulheres, incluindo a reparação.

D) Processo e punição

32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres:

- a) Garantir o acesso efetivo das vítimas às cortes e aos tribunais e que as autoridades respondam adequadamente a todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, até mesmo por meio da aplicação do direito penal e, quando apropriado, julgamento ex officio para levar os supostos autores a julgamento de maneira justa, imparcial, oportuna e célere e impondo penalidades adequadas. As taxas e as custas judiciais não devem ser impostas às vítimas/às sobreviventes;
- b) Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.

F) Coordenação, monitoramento e coleta de dados

34. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que diz respeito à coordenação e ao monitoramento e à coleção de dados referentes à **violência de gênero** contra as mulheres:

- a) Desenvolver e avaliar toda a legislação, políticas e programas em consulta com organizações da sociedade civil, em particular as organizações de mulheres, incluindo as que representam mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação. Os Estados-Partes devem encorajar a cooperação entre todos os níveis e ramos do sistema de Justiça e das organizações que trabalham para proteger e apoiar mulheres vítimas/ sobreviventes de **violência de gênero**, levando em consideração seus pontos de vista e experiências. Os Estados-Partes devem encorajar o trabalho das organizações não governamentais de **direitos humanos** e de mulheres.
- b) Estabelecer sistema para coletar, analisar e publicar regularmente dados estatísticos sobre o número de denúncias sobre todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres, incluindo a violência mediada pela tecnologia, o número e os tipos de ordens de proteção emitidas, as taxas de desistência e a retirada das denúncias, as taxas de acusação e de condenação, bem como o tempo necessário para a finalização dos casos. O sistema deve incluir informações sobre as sentenças impostas aos agressores e sobre a reparação, inclusive compensação, fornecidas às vítimas/às sobreviventes. Todos os dados devem ser desagregados por tipo de violência, relação entre vítima/sobrevivente e agressor, bem como em relação a formas interseccionais de discriminação contra as mulheres e a outras características sociodemográficas relevantes, incluindo a idade da vítima. A análise dos dados deve permitir a identificação de falhas de proteção e servir para melhorar e desenvolver medidas preventivas que devem, se necessário, incluir o

estabelecimento ou designação de observatórios para coletar dados administrativos sobre homicídios relacionados ao gênero e à tentativa de homicídios de mulheres, também conhecidos como “feminicídios”.

- c) Realizar ou apoiar investigações, programas de pesquisa e estudos sobre a **violência de gênero** contra as mulheres, a fim de, entre outras coisas, avaliar a prevalência da **violência de gênero** experimentada pelas mulheres e as crenças sociais ou culturais que exacerbam essa violência e moldam as relações de gênero. Esses estudos e essas pesquisas devem levar em consideração formas interseccionais de discriminação, com base no princípio da autoidentificação.
- d) Assegurar que o processo de coleta e manutenção de dados sobre **violência de gênero** contra as mulheres atenda às normas e às salvaguardas internacionais estabelecidas, incluindo legislação em matéria de proteção de dados. A coleta e o uso de estatísticas devem estar em conformidade com as normas aceitas internacionalmente para proteger os **direitos humanos**, as liberdades fundamentais e os princípios éticos.
- e) Estabelecer um mecanismo ou órgão, ou delegar a um mecanismo ou órgão existente, a tarefa de coordenar, monitorar e avaliar regularmente a implementação e a efetividade nacional, regional e local das medidas, até mesmo as recomendadas neste documento, bem como outras normas e diretrizes regionais e internacionais relevantes, para prevenir e eliminar todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres.
- f) Alocar recursos humanos e financeiros apropriados em nível nacional, regional e local a fim de efetivamente implementar leis e políticas para a prevenção de todas as formas de **violência de gênero** contra as mulheres, oferecendo proteção e apoio às vítimas/ às sobreviventes, investigação dos casos, julgamento dos agressores e provisão de reparações a vítimas/sobreviventes, incluindo o apoio às organizações de mulheres.

G) Cooperação internacional

35. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas com respeito à cooperação internacional para combater a **violência de gênero** contra as mulheres:

- a) Procurar apoio, quando necessário, de fontes externas, como as agências especializadas do sistema ONU, a comunidade internacional e a sociedade civil, a fim de cumprir as obrigações em matéria de **direitos humanos**, criando e implementando todas as medidas adequadas necessárias para eliminar e responder à **violência de gênero** contra as mulheres,⁸¹ levando em consideração, em particular, os contextos globais em evolução e a natureza cada vez mais transnacional dessa violência, até mesmo em contextos mediados pela tecnologia e outras operações extraterritoriais de atores domésticos não estatais. Os Estados-Partes devem instar os atores empresariais, cuja conduta eles possam influenciar, a auxiliar em seus esforços para alcançar plenamente o direito das mulheres a estarem livres da violência.

- b) Priorizar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relevantes, em particular o Objetivo 5 sobre igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas, e o Objetivo 16, que visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o fornecimento de acesso à Justiça e a criação de instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Apoiar os planos nacionais para implementar todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de uma forma sensível ao gênero, de acordo com o Documento Final da 60ª sessão da Comissão das Nações Unidas sobre a Condição da Mulher, permitindo a participação significativa da sociedade civil e das organizações de mulheres na implementação dos ODS e processos de acompanhamento, assim

como reforçar o apoio e a cooperação internacionais para o compartilhamento de conhecimento e a capacitação efetiva e direcionada.